SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193939 - MA (2025/0024398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEODATO SOBRAL DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDERSON GEORGE LOPES COELHO - MA009640
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

EMENTA

SEGUROS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a impossibilidade de equiparar doença ocupacional ao conceito de acidente pessoal da apólice, com fundamento nos arts. 757 e 760 do Código Civil, e prejudicando a análise dos consectários legais e do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, na qual se postula cobertura de invalidez permanente por acidente em razão de incapacidade relacionada à atividade laboral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente por acidente.
4. A Corte de origem manteve a condenação por entender possível equiparar invalidez decorrente de microtraumas sofridos ao longo da atividade laboral a acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso especial não comportava conhecimento por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211/STJ

Documento eletrônico VDA59645475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ca9d414-e3fc-4059-90d5-90956ea550b6

e 282/STF; (ii) saber se houve interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, vedados pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ; (iii) saber se o conhecimento pela alínea c seria incabível por demandar reexame do contrato e das provas, igualmente vedado pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ; (iv) saber se há distinguishing do Tema n. 1.112/STJ, com atipicidade da apólice de 2006, inexistência de cláusula excludente de cobertura para acidente de trabalho e violação dos arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e (v) saber se a exigência de CAT pelas seguradoras na regulação administrativa reforça a cobertura de acidentes de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cobertura securitária se limita aos riscos predeterminados (arts. 757 e 760 do Código Civil), sendo inviável equiparar doença ocupacional decorrente de microtraumas a acidente pessoal coberto sob a rubrica IPA.
7. A interpretação mais favorável ao consumidor (arts. 47 e 54, § 4º, do CDC) não cria cobertura não contratada nem amplia o risco para hipótese diversa; a delimitação técnica do risco contratado prevalece.
8. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 tem finalidade previdenciária e trabalhista e não amplia, no seguro privado, o conceito de acidente pessoal para abarcar doença ocupacional.
9. O Tema n. 1.112/STJ não resolve a controvérsia, pois trata do dever informacional do estipulante, e não autoriza a conversão de doença ocupacional em acidente pessoal para fins de cobertura IPA.
10. A exigência de CAT ou boletim de ocorrência na regulação administrativa é procedimento de apuração e não importa reconhecimento de cobertura nem modificação do conceito contratual de acidente pessoal; os óbices de admissibilidade invocados não se aplicam porque a decisão enfrentou questão de direito sem reexame de cláusulas ou provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nos seguros de vida em grupo, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, é inviável equiparar doença ocupacional decorrente de microtraumas a acidente pessoal coberto sob a IPA. 2. A interpretação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC não autoriza criar cobertura não contratada nem ampliar o risco além do previsto na apólice. 3. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 não se aplica para ampliar, no regime do seguro privado, o conceito de acidente pessoal. 4. O Tema n. 1.112/STJ não afasta a delimitação do risco contratado nem autoriza a equiparação postulada. 5. A exigência de CAT na regulação do sinistro não implica reconhecimento de cobertura nem alteração do conceito contratual de acidente pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; CDC, arts. 47, 54 §4; Lei n. 8.213/1991, art. 20

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.206.239/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ca9d414-e3fc-4059-90d5-90956ea550b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ca9d414-e3fc-4059-90d5-90956ea550b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193939 - MA (2025/0024398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEODATO SOBRAL DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDERSON GEORGE LOPES COELHO - MA009640
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

EMENTA

SEGUROS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a impossibilidade de equiparar doença ocupacional ao conceito de acidente pessoal da apólice, com fundamento nos arts. 757 e 760 do Código Civil, e prejudicando a análise dos consectários legais e do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, na qual se postula cobertura de invalidez permanente por acidente em razão de incapacidade relacionada à atividade laboral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente por acidente.
4. A Corte de origem manteve a condenação por entender possível equiparar invalidez decorrente de microtraumas sofridos ao longo da atividade laboral a acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso especial não comportava conhecimento por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF; (ii) saber se houve interpretação de cláusulas contratuais e reexame de

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

provas, vedados pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ; (iii) saber se o conhecimento pela alínea c seria incabível por demandar reexame do contrato e das provas, igualmente vedado pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ; (iv) saber se há distinguishing do Tema n. 1.112/STJ, com atipicidade da apólice de 2006, inexistência de cláusula excludente de cobertura para acidente de trabalho e violação dos arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e (v) saber se a exigência de CAT pelas seguradoras na regulação administrativa reforça a cobertura de acidentes de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cobertura securitária se limita aos riscos predeterminados (arts. 757 e 760 do Código Civil), sendo inviável equiparar doença ocupacional decorrente de microtraumas a acidente pessoal coberto sob a rubrica IPA.
7. A interpretação mais favorável ao consumidor (arts. 47 e 54, § 4º, do CDC) não cria cobertura não contratada nem amplia o risco para hipótese diversa; a delimitação técnica do risco contratado prevalece.
8. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 tem finalidade previdenciária e trabalhista e não amplia, no seguro privado, o conceito de acidente pessoal para abarcar doença ocupacional.
9. O Tema n. 1.112/STJ não resolve a controvérsia, pois trata do dever informacional do estipulante, e não autoriza a conversão de doença ocupacional em acidente pessoal para fins de cobertura IPA.
10. A exigência de CAT ou boletim de ocorrência na regulação administrativa é procedimento de apuração e não importa reconhecimento de cobertura nem modificação do conceito contratual de acidente pessoal; os óbices de admissibilidade invocados não se aplicam porque a decisão enfrentou questão de direito sem reexame de cláusulas ou provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nos seguros de vida em grupo, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, é inviável equiparar doença ocupacional decorrente de microtraumas a acidente pessoal coberto sob a IPA. 2. A interpretação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC não autoriza criar cobertura não contratada nem ampliar o risco além do previsto na apólice. 3. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 não se aplica para ampliar, no regime do seguro privado, o conceito de acidente pessoal. 4. O Tema n. 1.112/STJ não afasta a delimitação do risco contratado nem autoriza a equiparação postulada. 5. A exigência de CAT na regulação do sinistro não implica reconhecimento de cobertura nem alteração do conceito contratual de acidente pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; CDC, arts. 47, 54 §4; Lei n. 8.213/1991, art. 20

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.206.239/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

Trata-se de agravo interno interposto por DEODATO SOBRAL DA CUNHA JUNIOR contra a decisão de fls. 1326-1336, que conheceu do recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e lhe deu provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação de cobrança de indenização securitária, reconhecendo a impossibilidade de equiparar doença ocupacional ao conceito de acidente pessoal da apólice, com fundamento nos arts. 757 e 760 do Código Civil, e prejudicando a análise dos consectários legais e do dissídio jurisprudencial.

Alega que o recurso especial não comportava conhecimento por ausência de prequestionamento das questões federais invocadas, o que atrairia os óbices da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF (fls. 1341-1342).

Sustenta que a decisão agravada incorreu em interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que seria inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1342-1343).

Afirma que o conhecimento pela alínea *c* seria incabível, porque a verificação da similitude fática dos julgados demanda reexame do contrato e das provas, igualmente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fl. 1343).

Aduz, no mérito, que há *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.112 do STJ, aponta a atipicidade da apólice de 2006, a inexistência de cláusula excludente de cobertura para acidente de trabalho e violação aos arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a interpretação mais favorável ao consumidor (fls. 1344-1347).

Aponta ainda comportamento contraditório das seguradoras na regulação administrativa, com exigência de CAT, reforçando a cobertura de acidentes de trabalho (fls. 1348-1349).

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

Requer o provimento do agravo interno, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso especial pelos óbices da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF; sucessivamente, para reconhecer a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e, caso conhecido o recurso, para negar-lhe provimento em razão do *distinguishing* do Tema n. 1.112 do STJ e da interpretação favorável ao consumidor (fls. 1349-1350).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo, na qual o autor postulou o pagamento da cobertura de invalidez permanente por acidente — IPA —, em razão de incapacidade relacionada à atividade laboral.

Na origem, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente por acidente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a condenação, entendendo que a invalidez decorrente de microtraumas sofridos ao longo da atividade laboral poderia ser equiparada a acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

No recurso especial, a seguradora sustentou, entre outros pontos, que a doença ocupacional não se confunde com acidente pessoal para fins de seguro privado, que a equiparação prevista no art. 20 da Lei n. 8.213/1991 opera no âmbito previdenciário e trabalhista, e que a cobertura securitária deve observar os riscos predeterminados na apólice, nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não é possível equiparar doença ocupacional ao conceito de acidente pessoal previsto na apólice de seguro privado.

No agravo interno, o segurado sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria desconsiderado óbices de admissibilidade, notadamente as Súmulas n. 211/STJ, 282/STF, 5/STJ e 7/STJ.

No mérito, afirma que o caso comportaria distinção em relação à jurisprudência aplicada, porque a apólice não conteria cláusula expressa de exclusão de acidente do trabalho, razão pela qual deveria incidir a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC.

Alega, ainda, comportamento contraditório das seguradoras na regulação administrativa do sinistro, em razão da exigência de CAT.

Conforme dito anteriormente, o recurso não procede.

Nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. O art. 760 do mesmo Código reforça essa lógica ao exigir que a apólice indique os riscos assumidos.

Daí decorre que a cobertura securitária não se define pela extensão máxima possível de proteção ao segurado, mas pelos riscos efetivamente assumidos no contrato. O contrato de seguro é regido por técnica atuarial, e a interpretação das coberturas deve preservar a delimitação do risco contratado, sem ampliar o conteúdo da garantia para eventos não compreendidos na modalidade securitária ajustada.

No caso, a cobertura reconhecida pelas instâncias ordinárias foi a de invalidez permanente por acidente. O fato gerador, entretanto, não foi acidente

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

pessoal típico, mas incapacidade decorrente de microtraumas e de doença ocupacional relacionada à atividade laboral. A própria decisão agravada registrou que o Tribunal estadual equiparou a invalidez decorrente de microtraumas sofridos ao longo dos anos a acidente pessoal previsto no contrato.

Essa equiparação não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.206.239/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, assentou que, nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável equiparar doença profissional a acidente de trabalho para recebimento de indenização securitária, especialmente quando a controvérsia envolve cobertura de invalidez permanente por acidente e exclusão de doença laboral.

Assim, a Quarta Turma tem o entendimento no sentido de que, em seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para fins de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral, bem como que a exclusão das doenças profissionais do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido equiparar microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a acidente pessoal para fins de cobertura.

Na mesma linha, a decisão agravada invocou o AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, no qual se afirmou que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para recebimento de indenização securitária.

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

A alegação de que a apólice não excluiu expressamente “acidente de trabalho” não altera a conclusão.

A distinção relevante não está entre acidente comum e acidente de trabalho.

O ponto decisivo é que doença ocupacional decorrente de microtraumas sucessivos não se confunde, no regime do seguro privado, com acidente pessoal, compreendido como evento súbito, externo, involuntário e causador de lesão física.

A equiparação feita pela Lei n. 8.213/1991 tem finalidade previdenciária e trabalhista, não servindo para ampliar, no direito securitário privado, a cobertura contratada sob a rubrica IPA.

Assim, ainda que se admita a premissa de que a apólice não continha exclusão específica para “acidente de trabalho”, isso não significa que estivesse automaticamente coberta a invalidez decorrente de doença ocupacional. O acidente laboral típico, súbito e externo, pode receber tratamento diverso; a doença ocupacional por microtraumas sucessivos, contudo, não se transmuda em acidente pessoal apenas porque relacionada ao trabalho.

Também não procede a invocação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC. A interpretação mais favorável ao consumidor incide sobre cláusulas ambíguas, obscuras ou contraditórias; não autoriza a criação de cobertura não contratada nem a ampliação do risco securitário para hipótese diversa da modalidade garantida. O CDC não elimina a regra dos arts. 757 e 760 do Código Civil, segundo a qual o seguro cobre riscos predeterminados.

O Tema n. 1.112/STJ igualmente não favorece a pretensão do agravante.

Esse repetitivo definiu que, no seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, na estipulação própria, prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

limitativas e restritivas previstas na apólice mestre. A controvérsia aqui, porém, não se resolve pela imputação de falha informacional à seguradora, mas pela impossibilidade jurídica de transformar doença ocupacional em acidente pessoal para fins de cobertura IPA.

A exigência administrativa de CAT ou boletim de ocorrência também não altera o risco contratado.

A solicitação de documentos para instrução e regulação do sinistro não equivale a reconhecimento de cobertura securitária para qualquer evento laboral, nem tem força para modificar o conceito de acidente pessoal, previsto nas normas setoriais e interpretado pela jurisprudência desta Corte.

Trata-se de procedimento de apuração, não de renúncia à delimitação contratual do risco.

Por fim, o argumento de que o provimento do recurso especial teria exigido reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais não procede.

A conclusão adotada não dependeu de nova valoração da prova pericial ou de reconstrução do contrato, mas da qualificação jurídica das premissas assentadas na origem: invalidez relacionada a microtraumas decorrentes da atividade laboral e reconhecimento da cobertura como IPA.

A partir dessas premissas, a questão é de direito: saber se doença ocupacional pode ser equiparada a acidente pessoal para fins de seguro privado. A resposta, segundo a jurisprudência do STJ, é negativa.

Dessa forma, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos, ficando prejudicada a análise dos consectários legais e da tese subsidiária relativa à tabela gradativa da SUSEP.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: dd7f1d88-0c79-4041-b544-97c9308e03f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.193.939 / MA

Número Registro: 2025/0024398-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00420462620158100001 00820462620158100001 420462620158100001 820462620158100001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
RECORRIDO	: DEODATO SOBRAL DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON GEORGE LOPES COELHO - MA009640
INTERES.	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEODATO SOBRAL DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON GEORGE LOPES COELHO - MA009640
AGRAVADO	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
INTERES.	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

Documento eletrônico VDA59617058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:58
Código de Controle do Documento: 82940a76-08b0-4730-a157-9140b201e45c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:58
Código de Controle do Documento: 82940a76-08b0-4730-a157-9140b201e45c